



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO COFEN-131/91

Dispõe sobre Inscrição REMIDA.

Conselho Federal de Enfermagem, no uso de sua competência e atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso IV da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e no inciso IV, artigo 16 do Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução COFEN-52, de 26.03.79, e o que consta do PAD-COFEN-102/91, cumprindo deliberação do Plenário em sua 199ª Reunião Ordinária **RESOLVE:**

Art. 1º - Entende-se por Inscrição **REMIDA** aquela concedida, mediante requerimento ao Presidente do Conselho Regional, ao profissional aposentado que nunca tenha sofrido penalidade por infração ética.

Parágrafo único. É vetado o exercício remunerado da profissão aos inscritos **remidos**.

Art. 2º - Para obter Inscrição **REMIDA**, o profissional deverá estar quites com todas as obrigações perante o Sistema COFEN/CORENs, inclusive, quanto à Anuidade do exercício em que a mesma foi requerida, se concedida após 31 de março.

Art. 3º - O profissional com Inscrição **REMIDA** fica dispensado do recolhimento de Anuidades.

Art. 4º - A transformação da Inscrição deverá ser aprovada em Reunião Plenária após Parecer conclusivo de Conselheiro Relator.

Parágrafo único - Após a aprovação, o Conselho Federal e o profissional deverão ser comunicados.

Art. 5º - O Conselho Regional procederá a Inscrição **REMIDA**, mediante transcrição em livro próprio, padronizado pelo Conselho Federal.

§ 1º - Na folha do livro onde se encontrar lançada a Inscrição principal, deverá ser anotada a observação de que a mesma foi cancelada, por transformação em Inscrição **REMIDA**.

§ 2º - O profissional permanecerá com o mesmo número da Inscrição principal, seguido da letra "R" ligada por hífen.

Art. 6º - Efetivada a transformação, deverá ser feita na Carteira profissional, a anotação respectiva, autenticada pelo Presidente e pelo Secretário do Conselho Regional, da qual constará a indicação do livro e da página em que foi lançada a Inscrição REMIDA e a data da concessão.

Art. 7º - O Conselho Regional que conceder Inscrição REMIDA, comunicará o fato ao Conselho Regional onde o profissional tenha Inscrição Secundária, se for o caso, para anotação em seu Prontuário.

Parágrafo único. A Inscrição Secundária não poderá ser transformada em REMIDA.

Art. 8º - Ao profissional com Inscrição REMIDA, é facultado o comparecimento às Eleições da Autarquia, podendo, no entanto, se assim o desejar, votar e ser votado e participar de Assembléias Gerais do Sistema COFEN/CORENS.

Art. 9º - O Conselho Regional fornecerá Certificado, conforme modelo aprovado pelo Conselho Federal, ao profissional com Inscrição REMIDA.

Parágrafo único - O Conselho Regional poderá fazer a entrega do Certificado a que se refere este Artigo, bem como da nova Cédula, em Sessão Solene.

Art. 10º - Compete privativamente ao COFEN, instituir, padronizar e contratar a confecção de Cédulas, Certificados e dos livros instituídos pelo presente ato resolucional.

Art. 11º - É da responsabilidade pessoal do Presidente do COREN, o controle da solicitação de Cédulas e Certificados de Inscrição REMIDA, emissão, expedição e inutilização, além do controle do saldo remanescente.

§ 1º - Para efeito do controle estabelecido neste Artigo, fica Instituído Livro de Registro Específico, onde será lançada to da movimentação relativa à Cédulas e Certificados ora instituídos.


§ 2º - Independente da comunicação estabelecida no Parágrafo

Único do Art. 4º, o COREN informará detalhadamente ao COFEN, nos meses de junho e dezembro, a movimentação a que se refere o Parágrafo anterior, sempre indicando a quantidade de Cédulas e Certificados expedidos.

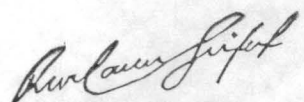
Art. 12º - As disposições desta norma, destinam-se aos profissionais amparados pela legislação do Exercício da Enfermagem.

Art. 13º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de sua assinatura.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 1991



GILBERTO LINHARES TEIXEIRA
COREN-RJ-2380
PRESIDENTE



RUTH MIRANDA DE CAMARGO LEIFERT
PRIMEIRA SECRETÁRIA

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN

CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO REMIDA

Certifico que *neste documento qualificado,*
por merecer o reconhecimento da classe de enfermagem, considerando que no decorrer de toda a sua vida
profissional nunca sofreu qualquer penalidade por infração ética, teve neste Conselho Regional de Enfer-
magem - COREN/ sua inscrição principal transformada em "INSCRIÇÃO REMIDA", em reunião plenária reali-
zada no dia/..../...., nos termos da Resolução COFEN-131 de 05 de junho de 1991, conforme consta a
fls., do livro nº

.....
ASSINATURA

COREN/-R
CARTEIRA

..... (.....) de de.....

.....
SECRETÁRIO

.....
PRESIDENTE



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO COFEN-131/91

AMÉLIA
Aprova o Código de Ética de Enfermagem
e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem, no uso da competência que lhe é conferida no disposto nos artigos 8º, III e 18 da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, RESOLVE:

Art. 1º. Fica aprovado o Código de Ética de Enfermagem que compõe a presente Resolução.

Art. 2º. As omissões deste Código serão resolvidas pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor 90 dias após sua publicação na imprensa oficial e revoga as Resoluções COFEN nºs 09 e 51.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1991.

Neide Maria Freire Ferraz
NEIDE MARIA FREIRE FERRAZ

PRESIDENTE

VIRGÍNIO FARIAS
PRIMEIRO SECRETÁRIO